



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 077 /2018-CÂMARA SUPERIOR

35ª SESSÃO ORDINÁRIA 07/12/2018

PROCESSO Nº 1/746/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.01289-9

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE

CGF: 06.105848-3

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento do imposto decorrente da classificação de unidades consumidoras na classe de produtor rural que não atende aos requisitos legais. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade conforme resolução paradigma nº 274/2016 da 2ª Câmara. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos arts. 2º, I, § 1º; 3º, I e 4º, XI, “a” e “b” da Lei nº 12.670/1996 e arts. 2º, parágrafo único e 3º, I do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade. Art.123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Falta de Recolhimento – Unidade Consumidora – Produtor Rural

**RELATO**

Cuidam os presentes autos da infração de falta de recolhimento do imposto em razão da classificação das unidades consumidores da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, Cogerh e Embrapa como produtores rurais, em desacordo com a Legislação Tributária.

A pretensão foi impugnada sob o argumento:

1. a impugnante é empresa concessionária de serviço público cujo objeto social consiste na distribuição e comercialização de energia elétrica, entre outras atividades;
2. ausência de norma legal que estabeleça o procedimento a ser adotado pela distribuidora e pelo consumidor quanto ao enquadramento como produtor rural, não sendo cabível aplicação dada pelo art. 99, III do RICMS, pois este se refere à “seção” do parcelamento do capítulo I, no qual se encontra inserido não podendo ser estendido a seção da não incidência;
3. utilização dos critérios da ANEEL para definição de consumidor da “classe rural”;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

4. cita como fundamento para sua tese a resolução nº 722/2005 da 1ª Câmara de Julgamento;
5. alega a ilegitimidade do cômputo de juro de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação;
6. a inaplicabilidade da multa com base no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, considerando que todas as operações encontram-se escrituradas, devendo ser aplicado o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996.

O julgador singular conclui pela procedência da acusação fiscal, fls. 251/262, sob os seguintes fundamentos:

1. que a Constituição Federal determina que a isenção de imposto somente poderá ser concedida por lei do ente federado competente para instituir o imposto;
2. a alínea b do inciso XI do art. 4º da lei nº 12.670/1996 do Estado do Ceará prevê a imunidade das operações de energia elétrica para o produtor rural;
3. é de extrema relevância diferenciar o alcance dos efeitos das normas estabelecidas pela Aneel ( Agência Nacional de Energia Elétrica) das normas tributárias;
4. a classificação de “produtor rural” prevista nas Resoluções da Aneel nºs 456/2000 e 414/2010 tem por objetivo conceder uma tarifa diferenciada de energia para os consumidores cadastrados como “produtores rural”, enquanto a classificação prevista na legislação tributária tem por objetivo estabelecer a forma de tributação do contribuinte permitindo ao fisco o controle das obrigações tributárias;
5. o Cadastro Geral da Fazenda – CGF é o meio pelo qual os contribuintes do ICMS são identificados e classificados quanto a natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento;
6. o Decreto nº 30.241/2010 define a inscrição de produtor rural, pessoa física, no CGF;
7. antes da vigência do Dec. nº 30.241/2010, já existia na legislação, no Decreto nº 24.569/1997 em seu art. 99, III, a definição de produtor rural;
8. a definição de produtor rural descrita na legislação tributária estadual é compatível com outras normas federais, nas quais a atividade de produtor rural está vinculada à exploração da terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável e da aquicultura;
9. no caso concreto, as unidades consumidoras da Cogerh, Embrapa e da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte não estão cadastradas como produtor rural no CGF da Sefaz;
10. o enquadramento realizado pela Coelce das mencionadas entidades deve restringir-se aos efeitos de classificação das tarifas diferenciadas conforme citado nas respectivas resoluções;
11. a própria resolução da Aneel prevê classe específica para o serviço público;
12. quanto ao argumento de homologação tácita considerando que, antes da privatização, a coelce utilizava a mesma classificação, deve ser afastado pois viola o Princípio da Legalidade;
13. a aplicação do art. 123, I, “d” requer a regular escrituração do documento e do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

O autuado interpõe recurso ordinário, fls. 264/282, ratificando os fundamentos apresentados na sua defesa.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 98/2016, fls. 304/309, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar procedente a acusação fiscal sob os mesmos fundamentos do julgamento monocrático.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado, por maioria de votos, procedente pela 3ª Câmara de Julgamento no dia 10/02/2017 corporificado na resolução nº 039/2017, fls. 338/345.

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, fls. 349/375, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções nºs 722/2015 da 1ª Câmara de julgamento e 274/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, 458/2005 1ª Câmara, 477/2003 da 1ª Câmara de julgamento .

O representante do autuado apresenta Parecer emitido pelos Doutos Professores Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, fls. 420/435.

O recurso extraordinário foi admitido, Despacho nº 32/2018, fls.437/445, da lavra da Presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida nº 039/2017 e as resoluções nºs 722/2015 e 477/2003 da 1ª Câmara de Julgamento e 274/2016 e 458/2005 da 2ª Câmara de Julgamento.

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 32/2018, fls. 437/445.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da classificação indevida de unidades consumidoras na classe de produtor rural, no exercício de 2011.

O presente Recurso Extraordinário tem como objetivo a reforma da decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento consubstanciada na Resolução nº 039/2017, para tanto, requer, inicialmente, a improcedência da acusação fundamentado na Resolução nº 722/2015 da 1ª Câmara de Julgamento aceita como paradigma nos termos legais.

Por ocasião do julgamento do processo 1/1962/2014, Auto de Infração nº 2014.03616, consubstanciada na Resolução nº 722/2015, a 1ª CJ decide pela improcedência da acusação de falta de recolhimento decorrente da classificação de unidades consumidoras como produtores rurais sob a orientação de “ a Lei nº 12.670/96 em seu art. 4º, XI, “a” não restringiu o seu alcance a determinados produtos, assim, em sua aplicação há de ser considerado aquele definido em legislação específica. Para fins de fixação de tarifa a autuada segue os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, e, em razão da inexistência de norma específica estadual sobre matéria, há de ser aplicado (utilizado) o conceito tarifário”. Fls.379.

Não acatamos esse entendimento, pois examinando a legislação tributária vigente, constata-se a existência de norma definidora de “produtor rural”, art. 99 do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito:

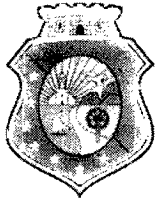
Art. 99. Para efeito desta Seção, considera-se:  
(...)

III - produtor rural: a pessoa natural, de direito privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário;

É bem verdade que mencionado artigo encontra-se situado na seção relativa ao cadastro de contribuinte, entretanto esse aspecto não tem força para descaracterizar os efeitos do conceito, cujo teor encontra-se reproduzido no art.3º do Decreto nº 30.214/2014.

Insta observar que as resoluções expedidas pela ANEEL tem por finalidade estabelecer regras de caráter tarifário e controle da concessão, senão vejamos o art. 20 da Resolução 456/2000 :

Art. 20.Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:  
(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

IV –Rural: Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

Nesse diapasão, não acatamos a resolução paradigma nº 722/2015 da Primeira Câmara de Julgamento.

Entretanto, adotamos o entendimento, manifestado na resolução paradigma nº 274/2016 da 2ª Câmara, que aplica a penalidade prevista no art.123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, considerando que a Coelce tem regime especial de apuração e escrituração do ICMS, conforme estabelecido no art.721 do Decreto nº 24.569/199.

In Verbis:

EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. NFS EMITIDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. ALEGAÇÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA. USO INDIRETO DA PRERROGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A não-incidência prevista a alínea "b" do inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.670/96, alcança exclusivamente a classe de produtor rural, à conceituado no art. 99 do Dec. nº 24.569/97). 2. No caso, as destinatárias não se amoldam à norma de regência da espécie, posto que não se dedicam à prática da aludida atividade. 3. Inadequada eleição dos sujeitos passivos. 4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. 5. Reformada a decisão singular, por aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96.6. Autuação julgada parcial procedente, por voto de desempate da Presidente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. (Resolução nº 274/2016 da 2ª Câmara – Cons. Valter Barbalho Lima

Diante do exposto, considerando que o Recurso Extraordinário foi admitido na forma do Despacho nº 32/2018, julgo parcialmente procedente a acusação fiscal nos termos da resolução paradigma nº274/2016 e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado .

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESCRIÇÃO	VALOR
ICMS	R\$ 330.385,15
MULTA	R\$ 165.192,57



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e recorrido ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, tendo sido submetido à deliberação, aderiram à decisão de parcial procedência da acusação fiscal, consoante Resolução paradigma nº 274/2016 proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza (Conselheira Relatora), Francisco Wellington Ávila Pereira, José Wilame Falcão de Souza, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Valter Barbalho Lima. Pela improcedência da acusação fiscal, nos termos da Resolução Paradigma nº 722/2015 (1ª Câmara) votaram os Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Ricardo Valente Filho, Frederico Caminha da Silveira, Filipe Pinho da Costa Leitão, Agatha Louise Borges Macedo e Renan Cavalcante Araújo. Verificado o empate na votação, com suporte no que estatui o parágrafo 4º do art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), a Exma. Sra. Presidente da Câmara Superior, manifestou-se oralmente em sessão, aduzindo: “Entendo como relevante para o caso que se cuida a definição constante na legislação do ICMS. A meu entender, na hipótese dos autos, não se configuram as unidades consumidoras com feições de “produtor rural” nos termos estabelecidos pela legislação alencarina. As normas estabelecidas pela ANEEL de classes e subclasses têm efeito para aplicação de tarifas. Ademais, é imprescindível que o titular da unidade consumidora possua inscrição de Produtor Rural expedida por órgão público competente. Dessa forma, apresento oralmente voto de desempate pela reforma da decisão recorrida, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme voto da Conselheira Relatora, Dra. Maria Elineide Silva e Souza e manifestação oral do douto Procurador do Estado”. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Ricardo Valente Filho, Frederico Caminha da Silveira, Filipe Pinho da Costa Leitão, Agatha Louise Borges Macedo e Renan Cavalcante Araújo, que votaram pela improcedência da acusação fiscal. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior, acompanhados do Dr. Sávio Mourão de Oliveira.


**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2018.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**




**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

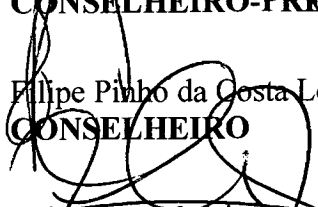
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Caldeu de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**


  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**


  
Frederico Caminha da Silveira  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

Ágatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE 17/12/2018